



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2022. Publicação: 25/04/2022. Edição nº 073/2022.

- b) Ausência de documentos comprobatórios das despesas do exercício financeiro de 2020.
- c) Ausência de alimentação de dados junto à Secretaria Nacional de Previdência Social ME/CADPREV (DIRP – último informe 2017; DAIR – último informe 2016; e DIPN – último informe 2014).
- d) Membro da equipe gestora do período avaliado não possuíam qualificação técnica legalmente exigida.
- e) Ausência de organização quanto à manutenção da base de dados, cálculo de contribuições dos segurados e patronais, fundos de investimentos, relatórios obrigatórios e acompanhamento de folhas de pagamento dos servidores.
- f) Não realização da avaliação atuarial, em contrariedade ao art. 40 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000.
- g) Não renovação do CRP.
- h) Ausência de transparência da Gestão de Investimentos do RPPS, conforme Portaria MPS nº 519/2011 e má aplicação de recursos do fundo.
- i) Contratação e pagamento de prestadores de serviços sem processos de contratação e formalidades legais mínimas.
- j) Utilização de valores do fundo com desvio de finalidade.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar, que:

- a) adote as providências cabíveis a fim de suprir as exigências dos Termos de Reparcamentos que estão na condição de não aceitos.
- b) adote as medidas pertinentes para regularização dos repasses ao PREVPAÇO.
- c) adote as medidas cabíveis a fim de sanar as irregularidades/deficiências apontadas no Relatório de Auditoria Interna do PREVPAÇO realizada pela Superintendência do PREVPAÇO e supervisionada pela Controladoria-Geral do Município de Paço do Lumiar – CGM.

2. Ao Sr. Danilo Soares Serra Gaioso, Superintendente do PREVPAÇO, que:

- a) adote as providências cabíveis, junto ao Município de Paço do Lumiar e Câmara Municipal, a fim de suprir as exigências dos Termos de Reparcamentos que estão na condição de não aceitos.
- b) adote as medidas cabíveis a fim de sanar as irregularidades/deficiências apontadas no Relatório de Auditoria Interna do PREVPAÇO realizada pela Superintendência do PREVPAÇO e supervisionada pela Controladoria-Geral do Município de Paço do Lumiar – CGM.
- c) providencie nova auditoria, a fim de fazer levantamento atualizado do déficit do ente municipal com o RPPS (Prevpaço).
- d) adote as medidas pertinentes para regularização dos repasses ao PREVPAÇO, inclusive mediante ação judicial competente, se necessário.

Fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento da presente recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (1pjjplumiar@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf).

Cumpra-se salientando que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 18 de abril de 2022.

assinado eletronicamente em 19/04/2022 às 08:57 hrs (*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

REC-2ªPJPRD - 42022

Código de validação: B6E9FCAD95

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 04/2022

Recomenda a aplicação em sede policial, nos atendimentos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de entrevista para investigação criminal da violência psicológica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2022. Publicação: 25/04/2022. Edição nº 073/2022.

arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada no ano de 1979 na Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada no ano de 1995 na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e a Declaração da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, adotada no ano de 1995 em Pequim, todas ratificadas pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a violência psicológica, na dicção do art. 7, II, da Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo no pleno desenvolvimento, degradação ou controle de ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

CONSIDERANDO que a violência psicológica contra a mulher pode se manifestar em crimes como perseguição (art. 147-A do CP), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), ameaça (art. 147 do CP), sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP), lesão corporal (art. 129 do CP), assim como no tipo específico da violência psicológica contra a mulher, inserido recentemente no Código Penal, através da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (art. 147-B do CP);

CONSIDERANDO que a consumação do crime previsto no art. 147-B exige a ocorrência do dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), que pode ser provado pelo depoimento da ofendida, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação, sendo dispensável a realização de laudo pericial, necessário tão somente para o crime de lesão corporal à saúde, por dano psíquico, havendo, nesse caso, uma patologia correspondente (doença);

CONSIDERANDO a REC-GPGJ – 162021, que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher, em especial o disposto no art. 10;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde apontou no Estudo Multipaíses de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica¹ que a violência psicológica foi a mais recorrente em todos os dez países objeto do estudo, indicando que entre 20 e 75% das mulheres entrevistadas à época tinham sofrido algum tipo de abuso psicológico nos últimos 12 meses, o qual foi considerado pelas vítimas mais devastador do que a violência física;

CONSIDERANDO que de acordo com a doutrina², a violência psicológica é a menos denunciada, não obstante o seu alto grau de recorrência, considerando-se que a vítima, normalmente, não entende que agressões verbais e manipulações sofridas são suscetíveis de denúncia formal, dada a dificuldade probatória e o agravamento sutil dessa prática danosa;

CONSIDERANDO que estudos interdisciplinares³ identificam enquanto consequências pós-traumáticas decorrentes da violência psicológica a depressão, o transtorno de estresse pós-traumático (observados nas taxas médias de 47,6% e 63,8% respectivamente), o abuso de substâncias entorpecentes, a baixa autoestima e o déficit na solução de problemas⁴;

CONSIDERANDO que de acordo com a doutrina⁵ a violência psicológica é uma forma de slow violence, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. São exemplos de danos psicológicos as crises de choro, angústia, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (v.g., medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros;

CONSIDERANDO que as doutrinas nacional e estrangeira⁶ têm chamado a atenção para a necessidade de especial atenção das instituições de justiça, saúde e segurança pública para com a violência psicológica e seus desdobramentos, já que esta é cientificamente considerada a base de toda a cadeia de violência e porta de entrada para as demais formas de abuso fundadas no gênero;

CONSIDERANDO que a doutrina vem apontando a falta de percepção prévia da violência psicológica nas delegacias de polícia como uma das barreiras à responsabilização do agressor pelos danos emocionais e/ou psíquicos causados às vítimas e tem sugerido o estabelecimento de fluxos na delegacia de polícia para o rastreamento desta modalidade de violência⁷;

RESOLVE

RECOMENDAR às autoridades da Polícia Civil do Estado do Maranhão atuantes na Comarca de Presidente Dutra que:

1. Apliquem, imediatamente, em sede policial, em todos os atendimentos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher o Roteiro de entrevista voltado à identificação de sinais da prática da violência psicológica contra a mulher (em anexo), a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2022. Publicação: 25/04/2022. Edição nº 073/2022.

fim de oferecer elementos indiciários básicos da ocorrência dessa modalidade de violência ao Ministério Público, podendo adotar ainda outras providências, tais como; a requisição de perícia psiquiátrica ou psicológica, quando houver indícios de danos psíquicos⁸;

2. Observem, no momento do enquadramento típico, a possibilidade de configuração do delito de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) ou de lesão corporal à integridade física ou à saúde psíquica (art. 129 do CP) - quando houver dano físico ou psíquico - em concurso com outros delitos, como o de perseguição (art. 147-A do CP), o de divulgação de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, §1º, CP), dentre outros.

3. Observem a existência de registros pela mesma vítima de boletins de ocorrência reiterados de ameaça, injúria, dentre outros delitos, que possam configurar o crime de perseguição (art. 147-A do CP), pela reiteração de condutas que ameaçam a integridade física ou psicológica da vítima e/ou restringem a capacidade de locomoção da vítima e/ou invadem ou perturbam a esfera de liberdade ou privacidade da vítima e, havendo mais de duas ocorrências com alguma conexão de proximidade ou frequência, procedam à junção dos inquéritos policiais para configuração típica do crime de perseguição.

4. Observem a possibilidade de adoção de medidas protetivas de urgência nos casos que envolvem violência psicológica contra a mulher e de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a possibilidade de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher (arts. 12 e 12-C da Lei Maria da Pena).

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são recomendadas na forma da lei.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

Presidente Dutra, 13 de abril de 2022.

[1] OMS. Estudio Multipais de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica. 2005.

Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OMS_estudiomultipais_resumendelinforme1.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

[2] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Pena na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac_article>. Acesso em: 12 nov. 2017.

[3] FERNANDES, Valéria Dias Scrance. Lei Maria da Pena. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

[4] LABRADOR, Francisco Javier; RICÓN, Paulina Paz; LUIS, Pilar de; FERNÁNDEZ-VELASCO, Rocío. Mujeres victimas de la violencia doméstica: Programa de actuación. Madri: Pirâmide, 2011.

[5] SILVA; COELHO; CAPONI, 2007; OMS, 2012; RIBEMBOIM, 2012; CAMPOS; ZANELLO, 2016; SAAD, TEIXEIRA, 2017; PINHEIRO, 2019

[6] LABRADOR, Francisco Javier; RICÓN, Paulina Paz; LUIS, Pilar de; FERNÁNDEZ-VELASCO, Rocío. Mujeres victimas de la violencia doméstica: Programa de actuación. Madri: Pirâmide, 2011.

[7] ALVES, José Márcio Maia; SILVA, Artenira. Silva e Silva. Valorando a lesão à saúde psicológica: quebra de paradigmas para o sistema de justiça. In: Artenira da Silva e Silva. (Org.). A aplicação da Lei Maria da Pena no Maranhão. 1ed. São Luís: EDUFMA, 2016.; ALVES; José Márcio Maia; SILVA, Artenira Silva e Silva. A Tipificação da lesão à saúde psicológica?: revisitando o artigo 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Pena. In: João Paulo Allain Teixeira, Riva Sobrado de Freitas, Sérgio Antônio Ferreira Victor. (org.). Direitos e garantias fundamentais I. 1ed. Brasília: CONPEDI, 2016, v. 1.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2 ed. Florianópolis: EMais, 2019.

[8] Importante esclarecer que como sustentam Fernandes, Ávila e Cunha (2021), quando da violência de gênero advir um dano psíquico, ou seja, uma patologia médica (depressão, transtorno de estresse pós-traumático, etc.), haverá o crime de lesão corporal à saúde psíquica (art. 129 do CP c/c art. 7º, II, da Lei Maria da Pena), sendo fundamental a produção da perícia psiquiátrica ou psicológica, que aponte inclusive o nexo de causalidade entre a violência de gênero sofrida pela vítima e o desenvolvimento da patologia, ao passo que, quando houver dano emocional, sem a correspondente patologia, restará configurado o crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), que não exige a perícia médica ou psicológica como lastro probatório, podendo a prova do resultado advir de depoimentos da ofendida e de testemunhas, relatórios de atendimento médico, etc. Ademais, quando não houver nem dano emocional, nem dano psíquico, a violência psicológica pode ainda assim configurar outros delitos, como ameaça, perseguição, dentre outros.

assinado eletronicamente em 14/04/2022 às 13:45 hrs (*)

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA